

Zeno Germano de Souza Neto

Doutorando em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica (PUC/RS) em parceria com a Faculdade Católica de Rondonia (FCR) e pela Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales de Buenos Aires - UCES. Mestre em Estudos Literários pela Universidade Federal de Rondonia - UNIR. Especialista em Direito de Família pela FCR, em Metodologia do Ensino Superior pela Faculdade de Educação de Colorado do Oeste - FAEC e em Psicologia Clínica e Psicologia Jurídica pelo Conselho Federal de Psicologia. Graduado em Psicologia pela Universidade Federal de Rondônia (1999). É psicólogo das Varas de Família do Tribunal de Justiça de Rondônia e psicoterapeuta psicanalítico. Professor de Psicologia Psicanalítica e Psicologia Jurídica no Centro Universitário São Lucas - UNISL. Professor de Psicologia Jurídica e Métodos adequados de Resolução de Conflitos na FCR. Membro da Associação Brasileira de Ensino da Psicologia - ABEP. Membro da Associação Brasileira de Psicologia Jurídica - ABPJ e membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família -IBDFAM. Mediador de Conflitos pela Clínica de Psicologia - CLIP e Instituto de Mediação de Porto Alegre/RS. Áreas e temas de interesse: Psicanálise. Psicologia Jurídica e Forense. Mediação de conflitos. Direito de Família. Psicopatologia psicanalítica. Literatura comparada. Teoria e Crítica literária. Estudos pós-coloniais em Literatura.

ENTRE A PERÍCIA PSICOFORENSE E A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: ATUAÇÃO PSICOLÓGICA DIANTE DA DISPUTA JUDICIAL DE FILHOS

Zeno Germano de Souza Neto

RESUMO

A Vara de Família possui como atribuição julgar processos que envolvam os direitos civis de pessoas em relações entendidas como “familiares”, seja em parentesco biológico ou socioafetivo. No Brasil, o desenvolvimento da atuação do psicólogo na Vara de Família está diretamente relacionado ao chamado Direito de Família, área do Direito Civil que por sua vez possui como marco legal a Constituição Brasileira de 1988, o Estatuto da criança e do adolescente de 1990 e mais recentemente as Leis de Guarda Compartilhada de 2008 e da Alienação Parental de 2010. É importante que o psicólogo esteja atento às transformações culturais e legais ocorridas nas últimas décadas quanto ao entendimento do que é família, uma vez que atualmente homens e mulheres possuem os mesmos direitos e obrigações quanto à organização familiar. Na caracterização do trabalho psicojurídico junto a famílias, uma das demandas mais frequentes é o caso de disputa de guarda em que, geralmente, os genitores entram na Justiça para a definição de com quem seus filhos passarão a residir quando estes pais nunca formaram um casal ou quando deixaram de ser casal, constituindo os casos de divórcio. Em se tratando de intervenção, já é possível perceber um movimento incipiente por parte dos psicólogos para que a contribuição da Psicologia à Justiça possa ir além do meramente avaliativo e daquilo que se denomina “atuação pericial” e que a intervenção psicológica aconteça no sentido de transformar o conflito existente entre as pessoas envolvidas. A mediação de conflitos aparece como esta possibilidade.

Palavras-chaves: Guarda de filhos. Psicologia forense. Mediação. Psicanálise.

Introdução

A Vara de Família dentro dos Tribunais possui como atribuição julgar processos judiciais que envolvam os direitos civis de pessoas em relações que se enquadram como “familiares”, independente de ser um parentesco biológico ou socioafetivo. Nesse contexto, o profissional psicólogo atua tanto para contribuir na tomada de decisão dos magistrados por meio da avaliação psicológica forense, como também intervém junto às famílias por meio da mediação de conflitos e outros procedimentos de cunho psicológico e psicosociais em parceira com profissionais do Serviço Social.

No Brasil, o desenvolvimento da atuação do psicólogo na Vara de Família está relacionado a processos que remetem ao chamado Direito de Família (SHINE, 2010), área do Direito Civil que por sua vez possui como marco legal a Constituição Brasileira de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e mais recentemente as Leis de Guarda Compartilhada de 2008 e da Alienação Parental de 2010.

É importante, assim, que o psicólogo esteja atento às transformações culturais e legais ocorridas nas últimas décadas quanto ao entendimento do que é família. O que estamos chamando hoje de “novas configurações familiares” destitui a compreensão de que a entidade familiar somente poderia ser reconhecida com o casamento, como também desconstrói a ideia do homem como “cabeça da família”, questiona um “instinto materno” que justificava a escolha da mãe como sendo sempre a melhor guardiã de um filho (Em 2002, o Código Civil brasileiro passou a determinar que a guarda possa ser dada também ao pai.), defende o conceito de paternidade socioafetiva, dentre outras previsões legais.

O psicólogo jurídico diante dos conflitos de família

Na caracterização do trabalho psicojurídico junto a famílias em litígio, uma das demandas mais frequentes dentro da Vara de Família é o caso de disputa de guarda em que, geralmente, os genitores

entram na Justiça para a definição de com quem seus filhos passarão a residir quando estes genitores nunca formaram um casal ou quando deixaram de ser casal, constituindo os casos de separação e divórcio.

Tendo como foco central a atuação do psicólogo diante desta problemática, Shine (2010) escreve que o alto índice de casamentos desfeitos nos últimos anos têm chamado a atenção não apenas de profissionais da área psicossocial, mas também dos operadores do Direito, pois isto se configura em mudanças na estrutura familiar com repercussões diretas na vida dos filhos.

O autor chama a atenção para o número de divórcios em países como Estados Unidos, França, Argentina e Brasil, todos com aumentos consideráveis indicando menos casamentos e mais separações judiciais e divórcios depois dos anos 1950. No Brasil, estudos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2002 revelam que entre 1991 e 1998, “(...) o número de divórcios e separações judiciais cresceu 32%, enquanto o de casamentos caiu 6%” (SHINE, 2010, p.07)

Shine (2010) efetuou pesquisa sobre a atuação do psicólogo diante das demandas de guarda e coloca que, dentre as “armas” utilizadas pelos pais na batalha pela guarda dos filhos, está a avaliação psicológica para determinação de guarda de crianças. Ao mesmo tempo então que a avaliação é um recurso ao magistrado no exercício de sua função e uma das mais importantes e complexas modalidades de atuação do psicólogo, é uma arma para os pais que fantasiam poder derrotar o outro genitor na disputa.

Não entrar em uma armadilha em que a avaliação possa ser utilizada para aumento das posturas e sentimentos bélicos dos pais, deve ser então, uma das preocupações que o psicólogo precisa ter como foco em seu trabalho. Lago e Bandeira (2008) chamam a atenção para que o psicólogo tenha em mente que a questão que precisa nortear sua avaliação em casos de disputa de guarda é necessariamente o “o que é melhor para a criança”, mesmo porque, conforme exposto por Silva (2012), é preciso estar atento quando existem filhos envolvidos em um litígio porque as crianças são capazes de perceber facilmente os efeitos nocivos de uma situação de desequilíbrio familiar, pois estas sofrem os maiores prejuízos, emocionais e comportamentais.

A psicanálise alerta para uma impossibilidade de responder ao juiz na mesma proporção das perguntas feitas pelo sistema judicial. O que faz um psicólogo que trabalha com a Psicanálise diante do sujeito que não quer estar ali? Nesta perspectiva, o perito mantém seu lugar de observador e reproduutor de discursos enquanto que o psicanalista propõe uma escuta das questões latentes que marcam o discurso e tenta levar o individuo a um questionamento sobre o que o mantém ali na cena jurídica. (MIRANDA JUNIOR, 2010)

Este questionamento guiado pelo não dito do discurso coloca o psicanalista diante da diferença entre disputa e conflito. A disputa, ou litígio, resume-se ao tema do processo judicial, por exemplo; a guarda dos filhos, já o conflito é mais amplo e envolve aspectos afetivos inconscientes ou pré-conscientes que não aparecem naquilo que o sujeito avaliado apresenta em suas falas e nos autos processuais. (GERMANO, 2017). Trabalhar esta diferença é importante para a crítica do modelo pericial como norteador do trabalho do psicólogo forense.

Em se tratando de intervenção, já é possível perceber um movimento cada vez mais frequente por parte dos psicólogos para que a contribuição da Psicologia à Justiça possa ir além do meramente avaliativo e daquilo que se denomina “atuação pericial”. A crítica ao modelo pericial que perpassa o trabalho do psicólogo forense pode ser pensada a partir da ideia psicanalítica de demanda e de conflito. A demanda que chega ao psicólogo perito é essencialmente uma ordem para responder aos interesses judiciais e Miranda Junior (2010) chama a atenção para os possíveis desencontros entre o que chama de “cena jurídica” e “cena psicanalítica”. O sujeito periciado não quer estar com o psicólogo, o fazendo basicamente por uma ordem processual e isto tem reflexos na forma como este mesmo sujeito se expressa diante do psicólogo.

De acordo com o manual de referências técnicas para a atuação do psicólogo nas Varas de Família (BRASIL, 2010), vários estudos apontam que existe uma expectativa de profissionais do Direito para que a intervenção psicológica aconteça no sentido de alterar o ânimo bélico existente muitas vezes, entre as pessoas envolvidas. Verdi (2012), por exemplo, escreve que a Mediação de conflitos aparece exatamente

como possibilidade ao psicólogo de realizar outras intervenções que não apenas a pericial. Verdi ressalta em seu texto, que grande parte das disputas de guarda não resulta de discordâncias entre os genitores a respeito do que seria melhor para seu filho, mas sim dos ressentimentos sobreviventes à convivência e ao desenlace conjugal. Assim, o conflito é, quase sempre, de outra ordem. Por isso mesmo, o objetivo da Justiça, e por extensão da psicologia jurídica, não pode ser apenas o de identificar o “melhor” genitor para conceder-lhe a guarda. A questão é bem mais complexa.

Diante desta complexidade a atuação do psicólogo nas demandas de disputas de filhos em âmbito jurídico, pode e deve se munir da mediação. Através dela, temos a possibilidade de trabalhar os conflitos que envolvem a relação destes pais com seus filhos para que estes não sofram (ao menos em demasia) a carga de angústia advinda da situação. Mesmo não sendo uma psicoterapia, a mediação pode produzir efeitos terapêuticos quando consegue estabelecer comunicações antes infrutíferas.

O lugar do mediador, como alternativa ao trabalho do perito, pode ser pensado a partir do conceito de lugar do analista tal como aparece na literatura psicanalítica em Lacan e Nasio. (GERMANO, 2017). As aproximações entre os conceitos permitem ao psicanalista o manejo de situações de intervenção junto ao sujeito periciado que irão movê-lo em direção ao questionamento de suas motivações. Ao psicanalista mediador cabe a sustentação de um lugar de escuta e de provocações quanto aos interesses reais do sujeito que podem levá-lo a criar um novo sentido para o processo judicial, principalmente com a possibilidade de uma comunicação saudável com a outra pessoa envolvida, como as situações de pais disputando os filhos.

Mediação de conflitos familiares e a Psicologia

Filpo, Lupeti e Nunes (2015) definem mediação como um método autocompositivo de resolução de conflitos por meio do qual as partes em litígio são auxiliadas por um terceiro neutro e imparcial para que elas próprias possam chegar a uma solução adequada. O termo “autocompositivo” diz respeito ao protagonismo das partes na definição do que é melhor para si mesmas. A mediação visa ser um procedimento informal em que as partes aderem voluntariamente, e é realizada em espaços confidenciais aos quais somente têm acesso os mediandos e os mediadores.

A aplicabilidade da mediação é ampla e também é estendida ao judiciário. A partir do exposto por Trentin e Trentin (2016), a resolução nº125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) formalizou o deslocamento dos processos judiciais para os centros de mediação dos Tribunais, com o intuito de permitir que os conflitos (judicializados) pudessem ser resolvidos a partir do consenso entre os envolvidos.

Em outras palavras, a atividade decisória do Juiz foi deslocada para as próprias partes. Inclusive, conforme frisam os mesmos autores, o artigo 3º da Lei 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil, versa que a mediação deve ser estimulada no curso do processo judicial, também introduzindo a audiência de mediação como ato processual obrigatório. (TRENTIN e TRENTIN, 2016). Ademais, em 2015, foi sancionada no Brasil a Lei de Mediação (Lei 13.140) que institui a mediação judicial e extrajudicial. (Brasil, 2015).

Existem no Brasil entendimentos diferentes a respeito dos chamados métodos alternativos de resolução de conflitos. O próprio termo alternativo é usado em contrapartida aos trâmites usais em um processo judicial e faz com que haja opiniões quanto se a mediação deve ou não ser praticada no Judiciário. Para quem comunga da ideia de que ela não deveria ser praticada no espaço dos Tribunais, o termo alternativo é entendido como uma possibilidade de tratar de conflitos fora do referido espaço, antes da abertura de um processo. (TRENTIN e TRENTIN, 2016)

Quanto a mediação de conflitos familiares, Parkinson (2005) a define como um processo no qual uma terceira pessoa imparcial

ajuda aos envolvidos em uma situação de disputa como resultado de uma ruptura familiar. Enfatiza especialmente os casos de divórcio como fenômenos em que a mediação familiar poderá proporcionar condições de uma melhor comunicação para que as partes envolvidas possam encontrar as melhores formas de lidar com questões fundamentais como filhos e patrimônio por exemplo.

Parkinson (2005) enfatiza diferentes modelos de mediação familiar escrevendo que os mediadores com formação na área jurídica tendem a se aproximar da chamada mediação voltada para o acordo, enquanto os mediadores oriundos da psicologia, terapias de família ou similares, se aproximam com maior frequência da chamada mediação transformativa. A mediação voltada para o acordo parece agradar mais aos operadores do Direito porque permite uma medição mais objetiva dos resultados e proporciona condições de uma postura mais ativa do mediador, dirigindo as partes para o acordo.

A partir da compreensão de que a mediação pode ser exercida também pelo psicólogo dentro do judiciário, propomos um debate sobre o que vem a ser uma mediação em uma instituição judiciária; se é um trabalho que precisa apenas levar as pessoas de encontro a um consenso que seja homologado pela figura do Juiz, o acordo judicial, ou se o importante em uma mediação é a capacidade das pessoas em, através do diálogo, conseguirem transformar uma animosidade em um estado empático e que proporcione, não apenas uma harmonia interna ao indivíduo como também um equilíbrio na relação interpessoal. (GERMANO, 2016; GERMANO, 2017; SOUZA NETO, 2018)

Uma mediação voltada para o acordo, perfeitamente compatível com as demandas dos Tribunais, é um procedimento em que o que está em jogo é uma disputa externa. Luta-se por algo, a partir das posições e interesses de cada pessoa envolvida no processo, sendo o elemento da disputa, sempre algo da ordem da consciência. No princípio de uma mediação orientada para o acordo, está o sistema de negociação conforme exposto por Fisher e Ury (1996), que trabalhavam a partir dos conceitos de posição e interesse nas pessoas envolvidas em uma disputa.

Para Fisher e Uri (1996) posição é uma declaração do que se pretende alcançar, ou seja, qual o resultado preferido por uma e outra

parte. Entendemos a posição como a reação imediata ao problema. Aqui, não se está na capacidade de negociar, pois cada um defenderá sua posição. Já no interesse, existe uma necessidade subjacente ou uma meta que tem que ser satisfeita. Fisher e Uri propõem que se separem as pessoas do problema e que elas possam se centrar em seus interesses e não em suas posições, criando opções para o benefício mútuo. O trabalho do mediador é criar tais condições que favoreçam a mudança da posição para o interesse, favorecendo assim a capacidade de negociação. (FISHER e URI, 1996; AZEVEDO, 2015; GERMANO, 2017; SOUZA NETO, D'AVILA e HONORATO, 2018)

Na mediação dita transformadora, ganham importância os sentimentos e emoções apresentadas pelas pessoas envolvidas na mediação como fatores determinantes da concretização ou não do diálogo. Folger e Bush (1996) enfatizaram que a primeira premissa desta orientação é que a mediação possibilite o potencial de gerar efeitos transformadores nas pessoas envolvidas no processo, melhorando a comunicação sobre o conflito e consequentemente construindo uma relação mais saudável entre elas.

A proposta da mediação transformadora defende que o acordo não é o objetivo principal a ser alcançado e que mais importante é que haja a possibilidade de mudança na relação entre os envolvidos. Aqui, pensamos que o interesse da mediação transformadora são os conflitos latentes e não apenas a disputa judicial consciente das partes em litígio e neste sentido, torna-se uma abordagem muito próxima das questões emocionais de cada participante. Teoricamente, o mediador com formação em psicologia teria maiores chances de conduzir de forma eficaz este trabalho. (BRANDÃO, 2014; GERMANO, 2015; GERMANO, 2016)

Os mediadores que possuem formação em Psicologia tendem a ter maior facilidade na condução da resolução dos conflitos, considerando que possuem vasto repertório de habilidades, técnicas e conhecimentos específicos para lidar com as questões emocionais dos envolvidos. Em mediação familiar tratam-se de questões mais delicadas, como separação, guarda e a comunicação entre o mediador e as partes deverá ser mais cuidadosa. A falta de comunicação ou a comunicação não apropriada tornam ainda mais difícil a realização da

mediação e podem gerar mais conflitos. Dessa forma, a comunicação deve ser direta, autentica e desprovida de artifícios e jogos de poder. (BARBIERI e LEÃO, 2013)

Barbieri e Leão (2013) apontam que dentre as técnicas de mediação, a escuta ativa, é uma das primeiras e principais técnicas a serem utilizadas no processo de mediação pelo psicólogo nesta função. Facilita o processo e promove a participação das partes. A repetição, outra técnica bastante utilizada, em que o mediador repete o que escutou da parte com suas próprias palavras, a fim de assegurar que a compreensão ocorreu. A técnica da percepção/sensação diz respeito a captar as emoções que estão por trás das palavras e é de grande importância no processo de mediação; o profissional de psicologia deve estar atento aos não-ditos.

Outra técnica utilizada pelo psicólogo é fazer perguntas acolhedoras e empáticas, para a busca e compreensão de informações pelas partes e a consequente apresentação de novos caminhos para a solução do conflito. As perguntas também podem ser reflexivas, induzindo os indivíduos a se auto questionarem a respeito do que foi dito por eles. Por fim, a técnica de análise e síntese tem o objetivo de estabelecer uma compreensão geral do que está se passando no processo, evitando distorções. Na síntese se fará um resumo de todos os pontos trazidos pelas partes na mediação. O resumo é seguido de confirmações, para que seja compreendido o que de fato cada um quis expressar.

Para Barbieri e Leão (2013), muitas das habilidades e técnicas citadas acima – as quais devem pertencer a qualquer profissional que atue no processo de mediação – correspondem ao exercício profissional do psicólogo. Assim, com as supracitadas técnicas, bem como com os aspectos da imparcialidade e neutralidade, e principalmente com o aspecto do sigilo, o psicólogo enquanto mediador deve atuar de forma ética, respeitando assim os preceitos morais inerentes a profissão. O psicólogo que exerce essa função tem que estar bem preparado prático e teoricamente, assim como em contínua capacitação e aperfeiçoamento para mediar questões de família, o que implica levar em consideração os aspectos emocionais da relação e saber, minimamente, lidar com elas.

Barbieri e Leão (2013) mostram a importância do profissional formado em Psicologia atuando como mediador nos conflitos familiares, mas relembram a necessidade da interdisciplinaridade no êxito do processo de mediação. A partir deste escopo, as autoras enfatizam que conflito está inerente às relações humanas, e pode muitas vezes promover o crescimento pessoal, assim como por outro lado, pode também trazer sofrimento para os envolvidos. Os conflitos de família em especial, estão acompanhados de intensos sentimentos e muitas vezes necessitam-se da continuidade da relação entre as partes, mesmo após o divórcio ou separação. A mediação é um dos métodos para que sejam resolvidos os conflitos de forma consensual.

Brandão (2014) escreveu que o trabalho com elementos emocionais que ultrapassam o discurso objetivo, manifestando a subjetividade e aquilo que em psicanálise ficou conhecido como o inconsciente, transferências e contratransferências presentes na conduta e no discurso dos participantes, tornam a mediação realizada por psicólogos, bastante distinta de quando são conduzidas apenas por profissionais que não dominam estes fenômenos, como no caso dos operadores do direito.

Ademais, a indicação do psicólogo como um profissional com perfil para a prática da mediação, também foi ressaltada por Parkinson (2006). A autora chama a atenção para o risco do profissional de saúde confundir a mediação com terapia e assim, se afastar dos reais objetivos propostos. Nesse sentido, o psicólogo estaria mais predisposto a cometer tal erro devido as características específicas de sua graduação.

Conclusão

Este artigo explorou a ideia de transição do trabalho do psicólogo dentro das Varas de Família. Partindo de um trabalho essencialmente pericial por meio de estudos que subsidiavam as decisões por sentença judicial, o profissional psicólogo também passou a trilhar um caminho que envolve a prática de intervenções psicológicas diante das demandas judiciais. A prática aqui enfatizada foi a mediação

de conflitos, uma intervenção necessariamente interdisciplinar que comporta também a atuação do psicólogo como facilitador do diálogo entre pessoas que se encontram em conflitos, ajudando a que elas cheguem a uma resolução da divergência. As duas formas de atuação caracterizam hoje o psicólogo jurídico.

Em que pese que o psicólogo no exercício de suas funções de cunho “pericial” dentro das Varas de Família, esteja na prática, normalmente acompanhado pelo profissional do Serviço Social, a especificidade do psicólogo não depende desta parceria. Na mediação, a prática realizada precisa incluir aspectos interdisciplinares vez que as matérias trazidas para a mediação, por mais que envolvam sentimento das pessoas, também comportam elementos sociais e principalmente jurídicos. O psicólogo então constrói obrigatoriamente, um novo lugar enquanto mediador e que o diferencia da sua condição original oriunda da graduação.

Referências

- AZEVEDO, A. G. Manual de Mediação Judicial, 6^a Edição. Brasília.Brasil, 2015. Lei nº 13.140. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm
- BARBIERI, C. M e LEÃO, T. M. S. O papel do psicólogo jurídico na mediação de conflitos familiares, 2013. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0660.pdf>
- BRANDÃO, E. P. A interlocução com o direito à luz das práticas psicológicas em Varas de família. In: GONÇALVES, H. S e BRANDÃO, E. P. (Orgs). Psicologia jurídica no Brasil. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2014.
- BRASIL. Normas técnicas para atuação do psicólogo nas Varas de Família. 1º ed. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2010.

FILPO, K. P. L, LUPETTI, B & NUNES, T. B. C. Formalidade e Confidencialidade da Mediação de Conflitos em Perspectiva Comparada. Experiências Empíricas no Rio de Janeiro e em Buenos Aires. IV ENADIR. Grupo de Trabalho número 15 – Processo, Construção da Verdade Jurídica e Decisão Judicial, 2015. Disponível em: <http://www.enadir2015.sinteseeventos.com.br>

FISHER, R. URY, W. Obtenga el sí: El arte de la negociación sin ceder. Barcelona: Ed.Gestión, 1996.

FOLGER, J; BUSH, B. Transformative mediation and Third-Party Intervention. Mediation Quarterly, vol 13, nº 04, 1996. Disponível em

GERMANO, Z. Psicologia jurídica e psicanálise: Reflexões teóricas e práticas. São Paulo: Baraúna, 2017.

GERMANO, Z. Pensando a mediação judicial em casos de alienação parental. Revista Saberes da Amazônia. Porto Velho, volume 01, nº 03, 2016.

LAGO, V. M; BANDEIRA, D. R. As práticas em avaliação psicológica envolvendo disputa de guarda no Brasil. Revista Avaliação psicológica, 7 (2), p. 223-234, 2008.

LIMA, V. V. Espiral construtivista: uma metodologia ativa de ensino-aprendizagem. Interface. (Botucatu) [online], vol.21, n.61, pp.421-434, 2017. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1414-32832017000200421&lng=pt&nrm=iso&tlang=pt. Acessado em julho/2017.

MIRANDA JUNIOR, H. C. Um psicanalista no tribunal de família: a prática na interface Direito e Psicanálise. Belo Horizonte: Artesã, 2010.

PARKINSON, L. Mediación Familiar Teoría y Práctica: Principios y estrategias operativas. Barcelona: Gediza Editorial, 2005.

SHINE, S. K. A espada de Salomão: A Psicologia e a disputa de guarda de filhos. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.

SILVA, D. M. P. Mediação e Guarda Compartilhada: Conquistas para a Família. Curitiba: Juruá Editorial, 2012.

SOUZA NETO, Z. G; D'AVILA M.; HONORATO, B. G. O conflito familiar atendido em mediação judicial: um estudo de caso. In: BATISTA, E. C e SOUZA NETO, Z. G. Psicologia e interdisciplinaridade na Amazônia: educação, saúde e sociedade. Curitiba: CRV, 2018.

TRENTIN, T. R. D e TRENTIN, S. S. Mediação como um meio alternativo de tratamento de conflitos prevista no novo CPC e na Resolução 125 CNJ, 2016. Disponível em: <http://ambitojuridico.br>

VERDI, M.S. A Mediação e a contribuição da psicologia à justiça. Revista Barbarói, Santa Cruz do Sul. Ed esp, p. 31-41, jan/jun, 2012.